Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



# ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 34760/24.

Pregão Eletrônico nº 131 / 24.

Ref.: impugnação ao edital apresentado pela empresa <u>INOVAMED</u> HOSPITALAR LTDA

Às <u>10:00</u> h do dia <u>31/10 / 2024</u>, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, n° 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a resposta enviada pela Secretaria de Saúde, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o <u>Registro de preços para aquisição de medicamentos n.º 24924/24.</u>

#### **DO RELATÓRIO**:

Em síntese, a impugnante questiona o critério de julgamento da presente licitação, a saber: menor valor por lote. Entende que o edital é nulo e ilegal por não apresentar estudo técnico preliminar que justifique a modalidade de julgamento escolhida.

Passamos a responder de forma objetiva.

#### **DO MÉRITO**:

Importante observarmos que a Lei Federal nº. 14.133/2021 permite a divisão das compras em lotes, senão, vejamos:

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

*[...]* 

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

[...]

#### § 3º <u>O parcelamento não será adotado quando</u>:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Veja que o aludido dispositivo prevê exceção à regra da divisão do objeto, determinando que não haverá parcelamento nos casos em que economicamente for recomendado a compra do mesmo fornecedor.

Logo, ainda que o parcelamento viesse a, em tese, ampliar a competividade, ele não deve ser adotado caso implique na perda da economia de escala, isto é, caso coloque em risco a economicidade da contratação. Este é, inclusive, o entendimento da jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, que traz ressalvas quanto a licitação por item.

A Súmula nº 247 do TCU determina que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade. (Grifos Nossos)

Ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por de agrupamento em lotes.

Corroborando neste entendimento, segue trecho do Acórdão 2407/2006 - Plenário:

- 59. Como é sabido, <u>a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração.</u> Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.
- 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.
- 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas. (Grifos Nossos)

Ademais, deve-se observar que o Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei 13.655/2018, corrobora a necessidade de que as decisões administrativas devem se atentar para a realidade dos fatos e a dinâmica da vida e não tomem por base interpretação abstrata.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No que concerne aos lotes, a prática tem demonstrado que a licitação feita por agrupamento atende melhor ao interesse

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



público que a realizada por item, tendo em vista que os itens foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto. Assim, além da celeridade, que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc.

Ademais, consideramos ainda o fato de que se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora em apenas um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos com as demais despesas do contrato.

Da mesma forma, o critério de julgamento escolhido - menor valor por lote, na prática, é necessário e eficaz para diminuição de itens desertos ou fracassados, conforme ocorrências nos certames anteriores, que restam por comprovar e justificar o agrupamento por lotes realizado no impugnado Edital. A opção por lote tende a mitigar atrasos ou retrabalhos, quando da existência de mais de uma contratada.

É fato notório e público que, por muitas vezes, quando a licitação é realizada por item, há demora na entrega ou mesmo não cumprimento do contrato. Assim, deve a Administração Pública promover a convocação do segundo colocado e assim por diante, até a total satisfação. Ocorre que, se deve considerar que: (i) a licitação é para compra de medicamentos, objeto essencial e urgente na saúde pública; (ii) o valor final por muitas vezes não viabiliza a aquisição de forma isolada, restando prejudicada a economicidade contratual, um dos princípios basilares do processo licitatório.

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa quanto as inúmeras outras pesquisadas, comercializam os medicamentos listados no presente edital.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade. Além disso, é fato que o agrupamento por lotes tende a facilitar e otimizar a gestão do contrato, evitando ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa.

Assim, o resultado corolário é a economia contratual e operacional, bem como, eficiência técnica de gerenciamento do contrato, visto que haverá diminuição dos riscos e dificuldades na gestão dos contratos. Isto acarretará celeridade e diminuição dos custos da Administração.

Por fim, se esclarece que na definição dos itens que integram os lotes, a Administração opta pelo agrupamento dos medicamentos por Classificação Anatômica e Terapêutica (ATC), guardada a compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a ampliar a competitividade necessária à disputa sem perda da economia de escala e, consequentemente, a contratação de todos os itens

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



necessários para o abastecimento da rede de saúde municipal. Assim, imperiosa a abertura do procedimento de licitação tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, utilizando-se do instituto do sistema de registro de preços.

A Prefeitura, com essa decisão justificada em tal procedimento administrativo, visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho em escala no fornecimento de todos os produtos licitados e, evitando o fracasso de itens que são de extrema necessidade e urgência para os municípios, além de facilitar a gestão do contrato.

O certame em sua integralidade é baseado na razoabilidade, respeitando os princípios da competitividade, economia e isonomia.

Por todo o exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das unidades requisitantes.

#### **DO MÉRITO**:

Diante do acima exposto, a pregoeira e equipe de apoio, baseados no parecer da Secretaria da Saúde **negam** provimento à impugnação apresentada pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA sendo mantido o critério de julgamento – menor valor por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

#### Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira
Equipe de apoio:
Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua